AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.753 - SP (2019/0048339-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	MARIA AMELIA GOMIERI SARTORI
AGRAVANTE	:	LUCIA FATIMA SARTORI
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES CORVO - SP018854
		WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
		FERNANDO NASCIMENTO SILVA - SP297009
AGRAVADO	:	HELIO SILVA
ADVOGADOS	:	WALDEMAR CORRÊA - SP097995
		ANA LÚCIA CIPOLLI - SP191833

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Sociedade. Ação de invalidade de alteração de contrato social, cumulada com perdas e danos. Decisão que rejeitou alegação de prescrição da pretensão indenizatória. Cabimento do agravo de instrumento, afinal interposto em face de decisão que versa sobre o mérito do processo. Art. 1.015, inciso II do CPC/15. Pro-labore pretendido que se renova mensal e sucessivamente com o não pagamento das verbas. Ajuizada, ademais, medida cautelar para exibição dos instrumentos de alteração contratual.
> Prazo prescricional interrompido por força da citação que lá se efetuou, até o último ato daquele processo.
> Pleiteada, de resto, anulação do contrato na origem, portanto de que depende a pretensão indenizatória.
> Prescrição inocorrida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 487, II, do Código de Processo Civil e 202, I, e 206, § 3º, IV, do Código Civil sob o argumento de que a prescrição transcorrera e que a medida cautelar ajuizada não poderia interromper seu curso, porquanto visava a fim diverso do que veiculada na presente demanda.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Colhe-se do acórdão local que foi "ajuizada ação por ex- sócio da

sociedade ré, tendente a anular alteração do contrato social, dita objeto de falsificação, por meio da qual se pactuou sua saída da empresa e a cessão de suas quotas à ré Lúcia. Mas o demandante também formulou, de modo cumulado e para o caso de se invalidar a retirada, pleito indenizatório, notadamente de recebimento de pro- labore a que sustenta fazia jus, na condição de administrador, além de danos morais alegadamente sofridos" (e-STJ, fl. 1.318).

Quanto ao pedido cautelar, ao contrário do que sustentam as recorrentes, a "cautelar foi proposta justamente para compelir as ora agravantes a exibir, em Juízo, as vias originais de todas as alterações ao contrato social da sociedade, notadamente a terceira, que se afirma objeto de falsificação. Mais, lá também se pleiteou a produção antecipada de perícia grafotécnica, sob o argumento de que os originais juntados na cautelar não poderiam ser transportados ao feito principal" (e-STJ, fl. 1.319).

Como se vê, o pedido de anulação da altaração contratual se funda em falsidade e cautelar tinha por objeto, também, a produção antecipada de provas a respeito dessa falsidade.

É, pois, inequívoca a incidência dos enunciados n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 desta Corte.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 286 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
>
> 2. A matéria do art. 286 do CPC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado,

nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, interrompe o prazo prescricional para o manejo da demanda principal. Precedente. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, ao consignar a inexistência de julgamento ultra petita quando o pedido inicial não for limitado, ou seja, quando em seus termos houver a contemplação de acréscimos moratórios e atualização monetária, assim como de outros valores que se verificar no curso da instrução. Incide, mais uma vez, o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 595.051/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora